



SERVIDORES PÚBLICOS

Roteiro de aula

Direito Administrativo II

DES0312 – Diurno

2014

Sumário

Introdução

Terminologia e classificação

Normas constitucionais

Processo disciplinar

Introdução

Servidores Públicos?

Servidores no Brasil

Emenda Constitucional 19

Um Judiciário para os servidores

Glossário:
terminologia e
classificação

Agente público, servidor público, agente político, funcionário Público, empregado público

Funções, cargos e empregos

Cargo de provimento efetivo e cargo em comissão

Vacância, provimento originário e provimento derivado

Regime estatutário, regime celetista e regime especial

Súmula vinculante 13

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”

Principais
Normas
constitucionais:
art 37, 39 e 41

Vencimento, vencimentos, remuneração, subsídios – art. 37, X, XI e art. 39, § 4º

Irredutibilidade – art. 37, XV

Limite de retribuição – art. 37, XI e §§ 11 e 12

Incorporação de vantagens – art. 37, XIV

Estabilidade e vitaliciedade – art. 41, art. 19 ADCT

Principais
Normas
constitucionais:
art 37, 39 e 41

Acumulação de cargos – art. 37, XVI

Direitos sociais – art. 39, § 3º

Direito de greve – art. 37, VII

Sindicalização – art. 37, VI

Aposentadoria e pensão – art. 40

Processo disciplinar

Atividade sancionadora como manifestação do *ius puniendi* do Estado

Tipos mais frequentes de sanções

Independência das instâncias

Prescrição

Ampla defesa – art. 5º, LIV e LV

Verdade sabida, defesa técnica, repercussão da decisão penal na esfera administrativa

Art. 935 do CC e Arts. 65 e 66 do CPP

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Medida
Cautelar na ADI
2120, cujo
Relator **Celso
de Mello** (em
referência a
obra da Min.
Carmen Lúcia)

"Quanto à apelidada 'verdade sabida' – considerada como a ciência tida diretamente pela autoridade de fato que leve a punir servidor público sem para tanto ouvi-lo, nem permitir a sua defesa, já que a circunstância que conduz à apenação passou-se em sua presença ou com o seu conhecimento imediato –, foi ela aceita por longo período pelos Tribunais. Entretanto, o advento do princípio constitucional do devido processo legal impede que se possa aceitar a 'verdade sabida', porque a punição sem qualquer exigência de apuração da falta, do contraditório ou de formalização do processo agrava, à evidência, o princípio da ampla defesa."

***STF, Súmula
vinculante nº 5
e STJ, Súmula
nº 343***

SÚMULA VINCULANTE Nº 5:

“A Falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

STJ SÚMULA nº 343:

“É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”